



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.822-C, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS N° 618/2007
OFÍCIO N° 168/2010 – SF**

Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CHARLES LUCENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARÇAL FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, estabelece os requisitos para o exercício dessas atividades e determina seu registro no órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – Catador de Materiais Recicláveis, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido;

II – Reciclagem de Papel, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Art. 5º O registro será concedido mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I – prova de identidade;

II – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e

III – prova de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Parágrafo único. Se o trabalhador for menor, a efetivação do registro de que trata o *caput* fica condicionada ao disposto no § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Exmo. Senador Paulo Paim. A proposição tem por objetivo regulamentar o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel.

A proposta está estruturada em definir as profissões, requisitos para o exercício e no rol de documentos necessários para efetivação do registro profissional.

O catador de material reciclável é definido como o profissional que, “de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido”.

Já o reciclagem de papel, é o profissional que “de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

A proposição fixa como requisito para o exercício profissional a inclusão do profissional em um registro mantido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da jurisdição na qual o profissional desejar exercer a atividade. Para obter o registro, será necessário apresentar documentos que comprovem a identidade, a regularidade com as obrigações eleitorais e também militares, se aplicáveis.

O Senador Paulo Paim justifica a proposta noticiando que os profissionais em questão evoluíram da condição de anônimos auxiliares da limpeza urbana para a de parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis.

Segundo o autor, o reconhecimento não assegura qualquer proteção ao trabalhador, mas lhes oferece visibilidade e a chance de serem contemplados em políticas públicas.

A proposição está sujeita à tramitação ordinária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas

quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 15 de março de 2010.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não podemos negar a relevância social dos catadores de materiais recicláveis e dos recicladores de papel. Também não se pode esconder o desenvolvimento de suas formas de articulação com a sociedade. De meros atores coadjuvantes da limpeza pública, este enorme contingente de cidadãos passou a exercer uma bela sinergia com o setor público e com o privado.

As inúmeras cooperativas e associações de profissionais têm obtido sucesso em ter acesso diretamente aos materiais recicláveis em grandes empresas e também junto as Administrações Públicas. Este é o caso da própria Câmara dos Deputados, que cede seu material reciclável às cooperativas cadastradas na Casa.

É necessário, portanto, demonstrar pela via normativa que a profissão em tela é útil para a sociedade e que a comunidade já não mais tolera que estes trabalhadores sejam estigmatizados como meros catadores de lixo.

Ora, nada mais justo do que o Parlamento reconhecer esta realidade social. Valorizar o profissional que lida com a coleta, seleção e transporte de materiais recicláveis é também reconhecer os esforços despendidos para a construção de uma sociedade ambientalmente sustentável.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.822, de 2010.

Sala da Comissão, em 21 de maio 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.822/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha,

Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Márcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva regulamentar as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel. Para isso define as atividades realizadas por cada profissão; exige, para o exercício da profissão, o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em cuja jurisdição a atividade é exercida; e especifica os documentos a serem apresentados para concessão do registro.

O projeto foi distribuído, na seguinte ordem de tramitação, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD.

Durante tramitação na CTASP, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O Projeto de lei nº 6.822, de 2010, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As disposições do projeto de lei giram em torno da regulamentação das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel. Pela leitura do texto do projeto, percebe-se que tal regulamentação não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.822, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2010.

Deputado CHARLES LUCENA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.822-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Charles Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Leonardo Quintão, Lira Maia, Sebastião Bala Rocha e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se regulamentar as profissões mencionadas na ementa, medida relevante e de “indiscutível alcance social e econômico” segundo o Senador que apresentou a proposição na Câmara Alta.

Nesta Casa legislativa o Projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado DANIEL ALMEIDA.

A seguir o Projeto passou pelo crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, endossando-se o Parecer do Relator, Deputado CARLOS LUCENA.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar acerca das “condições para o exercício de profissões” (CF: art. 22, XVI).

A regulamentação de uma profissão é por excelênciia norma que contém as condições para o seu exercício, e a matéria insere-se também entre as de competência material genérica da União (CF: art. 48, caput).

A matéria não é reservada à Lei Complementar, nem é de iniciativa legislativa reservada a outro Poder.

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto não merece reparos no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

São respeitados os princípios constitucionais e o ordenamento jurídico. A técnica legislativa é finalmente adequada.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.822/10.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.822-B/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marçal Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Armando Vergílio, Chico Lopes, Hugo Leal, Marina Santanna, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO